



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER nº 1021/2025

Autos nº 5015364/2025

À CGM/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

Os autos aportam à Procuradoria para análise e parecer jurídico sobre a contratação pretendida por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, da *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)* para a prestação de serviços e vendas de produtos por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em razão da necessidade contínua de utilização de serviços postais.

A Secretaria fundamenta a contratação direta no **art. 75, inc. IX da lei n. 14.133/2021.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento, de partida, que a manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta contratual e os demais documentos conexos à pretensão de contratação,



Assinado digitalmente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS - 15/07/2025 - 15:13
Localizador do documento: HRTDgYAsv6qassoZNrhnDPMo
<http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/HRTDgYAsv6qassoZNrhnDPMo.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

encaminhados pela SEMAS e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por força da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, de modo a se assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta. É o que dispõe o art. 37, inc. XXI da CRFB:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conquanto se trate de norma de graduada relevância e intimamente conectada com o *princípio republicano*, a legislação pátria estatuiu hipóteses em que a licitação será dispensável, sendo uma dessas hipóteses a insculpida no art. 75, inc. IX da lei n. 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] **IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A previsão normativa em questão foi utilizada pela Secretaria requisitante como





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fundamento para a pretendida contratação direta da EBCT, para a prestação de serviços e vendas de produtos por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em razão da necessidade contínua de utilização de serviços postais.

A análise do enquadramento da pretensão à hipótese de dispensa de licitação indicada no Termo de Referência de *sequência 0* reclama versar sobre os requisitos de observância necessária para que se considere válido o emprego do permissivo legal.

Nesse contexto, lançar mão do inc. IX do art. 75 exige que se satisfaçam as seguintes condições:

- Pessoa jurídica de direito público interno na posição de **contratante**.
- Ente integrante da Administração Pública na posição de **contratada**.
- **Contratada** criada com o fim específico do objeto pretendido pela Administração.
- Compatibilidade com os preços do mercado.

Os elementos reunidos nos autos evidenciam estarem satisfeitos os três primeiros requisitos condicionantes da *dispensa de licitação* com fundamento no dispositivo indicado, na medida em que pretende, o Município de Vitória, *pessoa jurídica de direito público interno*, contratar *serviços postais para os quais foi criada a contratada EBCT – empresa pública e, assim, integrante da Administração Pública Indireta Federal*.

Muito embora se identifique em minoritária parcela da doutrina alguma resistência à utilização da referida hipótese de dispensa de licitação quando





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

intencionada a contratação da EBCT para a prestação de serviços que excedem o monopólio postal (caso destes autos), fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF), instado a se manifestar sobre o tema, aquiesceu com a prática, afastando as dúvidas quanto à juridicidade da opção.

Com efeito, em julgado, a Corte – referenciando o dispositivo equivalente que constava na revogada lei n. 8.666/1993 – afirmou que a contratação dos *Correios* para os serviços ditos *de logística* satisfaz os requisitos da hipótese de dispensa de licitação debatida. O julgado restou assim ementado:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. 3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF. 4. Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.

MS 34939 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019

Do inteiro teor do acórdão, extrai-se:

[...] a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada.

Dessa forma, muito embora os serviços de logística se encontrem além dos limites do monopólio postal, sendo prestados em regime concorrencial, sua afinidade com o serviço postal justifica que se lhes aplique um regime diferenciado, de modo a autorizar a dispensa de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em reforço argumentativo, anota-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) compartilha da posição aqui defendida, viabilizando a contratação dos *Correios*, com dispensa de licitação, pela União. É o que se extrai dos Pareceres AGU/CGU/JCBM/19/2011 e 00101-2017-DECOR-CGU-AGU.

Feitas tais considerações, a necessidade do serviço encontra-se justificada no Termo de Referência de *sequência 0*. Do documento, extrai-se:

2.1 Trata-se de procedimento para formalização da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão da inexigibilidade de licitação para os serviços postais exclusivos (serviços de entrega de cartas comerciais e pessoais, cartões-postais e correspondências agrupadas), fundamentada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para os demais serviços não abrangidos pelo monopólio, mas prestados pela ECT, a contratação ocorrerá por dispensa de licitação, com base no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Esta contratação visa atender às necessidades do Município de Vitória, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), órgão de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 27.142.058/0010-17.

2.2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT detém o monopólio dos serviços postais e telemáticos no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e pelo Decreto nº 7.483, de 16 de maio de 2011.

2.3. A contratação dos serviços de Correios e Telégrafos é essencial e ininterrupta para o Município de Vitória. Os serviços postais são indispensáveis para os órgãos e suas unidades administrativas, pois permitem a notificação de empresas e prestadores de serviços, bem como o envio de correspondências administrativas e jurídicas pelas Secretarias e unidades à sociedade civil e a outros órgãos públicos. Caracterizam-se como serviço de natureza continuada, cuja interrupção comprometeria significativamente a continuidade das atividades da Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2.4. Atualmente, esses serviços são prestados pela ECT, conforme o Processo Administrativo nº 2315610/2020 e o Contrato nº 9912502837, que terá sua vigência expirada em 14/09/2025.

As justificativas delineadas pela Secretaria parecem, *prima facie*, coadunar-se com o interesse público. Nada obstante, a verificação da efetiva correspondência entre os motivos levantados pela SEMAS e o interesse público passa ao largo das atribuições desta Procuradoria, a que incumbe prestar consultoria de natureza eminentemente jurídica.

Além disso, não se pode perder de vista que, tratando-se de contratação direta, a lei n. 14.133/2021, no art. 72, elenca elementos que deverão instruir o feito. De acordo com o normativo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

€



Assinado digitalmente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS - 15/07/2025 - 15:13
Localizador do documento: HRtDgYAsv6qassoZNrhndPMo
<http://pgm.vitoria.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/HRtDgYAsv6qassoZNrhndPMo.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, nota-se instruído o feito com **Termo de Referência (sequência 0), Minuta de Contrato (sequência 1), Documento de Formalização da Demanda (sequência 2).**

O Termo de Referência, contempla, ainda, a **estimativa de despesa**. Todavia, a **autorização do ordenador de despesas não foi acostada aos autos – o que deverá ser providenciado**.

Nada obstante isso, o art. 75, inc. IX, da lei n. 14.133/2021, ao tratar da hipótese de dispensa de licitação de que se lança mão no presente feito, elenca como requisito de sua aplicação da demonstração da compatibilidade dos valores praticados pela contratada com aqueles praticados no mercado. **A correta interpretação da exigência em questão é no sentido de que**, ao contratante, **incumbe demonstrar que os valores praticados – in casu, pela EBCT – são mais vantajosos que os cobrados por outros prestadores de serviços** atuantes no mercado. Nesse sentido, preleciona JUSTEN FILHO:

A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a justificativa de que está recorrendo aos préstimos da entidade administrativa¹.

Com efeito, ainda que o preço praticado pelos *Correios* não seja o menor possível, a exigência de demonstração da compatibilidade com os praticados no mercado reclama evidenciar a equivalência com os valores cobrados por outros

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1062.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

prestadores de serviço atuantes no ramo.

Assim, **é necessário que a Secretaria requisitante de tal forma proceda, por meio da instrução do feito com orçamentos obtidos junto a outros prestadores, os quais se prestem a evidenciar a razoabilidade/vantajosidade dos valores cobrados pela empresa pública federal em relação aos serviços que excedem o monopólio postal.**

A **minuta de contrato**, de *seqüência 1*, segundo o padrão fornecido pela própria contratada, contempla o necessário para o adequado regramento do ajuste, estando apta a ser assinada.

A documentação referente aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária da contratada **deverá ser acostada** (art. 62 da lei n. 14.133/2021), para posterior verificação pela Controladoria-Geral do Município.

Por fim, cumpre lembrar que se faz necessária a **publicação das razões da dispensa** (art. 72, parágrafo único, da lei n. 14.133/2021), bem como do **instrumento do contrato** (art. 94, inc. II da lei n. 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que ultrapassadas as considerações supra – **especialmente quanto à necessidade de demonstração da compatibilidade do preço cobrado (pelos serviços que excedem o monopólio postal) com o praticado por outros prestadores no mercado, bem como a autorização do**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ordenador de despesas – não haverá óbice à pretendida contratação direta, ressalvada a apreciação pela CGM dos documentos que instruem o feito, mormente no que toca o *preço*.

É o parecer.

Vitória-ES, 15 de julho de 2025

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604



O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 17/07/2025 11:42:31. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
1BCAA7AF-A1AF-48A6-889D-03AB2C0D444D